

Ilmo. Sr.

LUIZ CLÓVIS DAL PIVA

Prefeito Municipal

Município de Guatambu/SC

04.732.399/0001-56

NEARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RUA JOÃO TISSIANI, Nº 245 / BARRAÇÃO NEARA
EXPANSÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL - CEP 89.819-000

CORDILHEIRA ALTA - SC

NEARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.732.399/0001-56, estabelecida na Rua João TISSIANI, 245, Barracão Neara, Expansão Industrial e Comercial, CEP 89.819-000, Cordilheira Alta/SC, representada por seu sócio administrador, **NÉDIO JOÃO MIECHUANSKI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 891.661.910-68, portador da Cédula de Identidade nº 6.183.691 – SSP/SC, domiciliado na Rua Conda, 1.491-E, apartamento 703, Bairro Passo dos Fortes, CEP 89.805-533, Chapecó/SC, para, considerando o previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor de ato administrativo que a inabilitou no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2022, EDITAL de Pregão Presencial nº 15/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. A Recorrente é pessoa jurídica que se dedica, entre outras atividades, à prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; agência de viagens e turismo, em estrita obediência e observância aos princípios gerais da atividade econômica, esculpidos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.
2. Em razão disso, buscando a manutenção das suas atividades econômicas, emitiu propostas para contratação com o poder público municipal no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2022, EDITAL de Pregão Presencial Nº 15/2022, na qual restou inabilitada, uma vez que, segundo o pregoeiro:

*“Registre-se que, a proponente NEARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – ME deixou de apresentar Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo sistema ‘eSaj’ do TJSC, conforme prevê alínea VII do item 12.2 do edital de licitação, restando a mesma **inabilitada**.”*



3. Não obstante a declaração de inabilitação, há que se registrar que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, objetivo primário dos procedimentos licitatórios, consoante princípio trazido pelo artigo 3º da mesma Lei 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. Com efeito, a inabilitação trouxe prejuízos à administração pública, uma vez que ascendeu como vencedora, proponente que apresentou propostas mais onerosas aos cofres dos contribuintes, contrariando disposto legal, em razão de equívoco formal, passível de correção imediata por parte do pregoeiro.

5. Passível de correção imediata em razão daquilo prescrito no §3º, artigo 43¹, da própria lei de licitações, que estabelece que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

6. Isso significa e recomenda que o pregoeiro tem a faculdade de promover diligências para esclarecer alguma situação ou para complementar a instrução do processo. Ou seja, goza da discricionariedade de requerer ao Recorrente que, naquele momento, providenciasse a apresentação da certidão faltante, visando à satisfação do interesse público, que, no ato, seria a contratação mais vantajosa à administração pública.

7. Frisa-se que não estamos falando em "juntada posterior", mas no ato do procedimento. Entretanto, na busca de esclarecimento ou complementação, novos documentos podem se tornar indispensáveis para o deslinde da questão.

8. A diligência em comento, somente a título de exemplo, poderia ser feita mediante análise dos documentos carreados ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO N°**

¹ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



34/2022, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2022, à medida em que a Recorrente apresentou proposta à Administração Pública e, por consectário lógico, foi declarada habilitada pela comissão, datado de 15 de março de 2022.

9. Diante das particularidades do cenário apresentado, o Tribunal de Contas da União - TCU diz que *"tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, pois o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real."* **(Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário).**

10. Por fim, em razão de todo o exposto, a Recorrente requer o conhecimento deste recurso, assinando prazo para apresentação do documento faltante, uma vez que o pregoeiro não procedeu, consoante determinação legal, com diligência necessária para tanto, trazendo prejuízos ao erário público, declarando-a HABILITADA aos próximos atos licitatórios.

Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 27 de maio de 2022.



NEARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

04.732.399/0001-56

NEARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RUA JOÃO TISSIANI, Nº 245 / BRÇÃO NEARA
EXPANSÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL - CEP 89.819-000

CORDILHEIRA ALTA - SC